

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Federal da 13ª Vara Federal da Subseção de Curitiba – Seção Judiciária do Paraná.

Autos nº 5037800-18.2016.4.04.7000

PAULO ADALBERTO ALVES FERREIRA, já qualificado nos autos em epígrafe, por intermédio de seu advogado ao final assinado, com escritório profissional na Rua Campos Sales, nº771, Curitiba – PR, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, frente ao despacho de mov.574, expor e requerer o que segue:

Concedida a liberdade provisória ao Requerente, mediante o pagamento de fiança, a defesa pleiteou pela reconsideração da decisão, no que tange ao valor arbitrado a título de cautelar (mov.572), sendo este negado pelo MD.Juízo, justificando não estar o pedido instruído com a comprovação da insuficiência de renda do Requerente, bem como a indisponibilidade de seu patrimônio por parte do R.Juízo de São Paulo. Assim não fosse, em vez de fiança poderia ter indisponibilidade decretada por este Juízo. Teria a mesma cautela do r. despacho que arbitrou, sem inibir o direito de responder em liberdade já reconhecido.

Denota-se ainda, que o pleito de reconsideração foi feito de forma emergencial, de forma que neste momento, anexa:

- Despacho dos autos nº.0005853-90.2016.403.6181 – 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo declarando a indisponibilidade dos bens do Requerente; (“13) PAULO ADALBERTO ALVES FERREIRA: Embora tenha sido apontado como um dos que deram início ao esquema, não há indícios de que ele tenha sido o responsável pela manutenção do esquema. Logo, cabível o bloqueio em relação ao montante de R\$ 755.967,00 (valor que teria recebido de diferentes empresas;”)
- Dívidas junto ao Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal, conforme consulta ao site SERASA;

- Declaração de imposto de renda e respectivo recibo do Requerente;

Necessário lembrar que o Requerente, **em seu interrogatório** perante o juízo, afirmou estar **desempregado e com dívidas** em seu nome, gozando tal afirmação de presunção de veracidade, que a própria lei 7.115/83 faculta que o próprio interessado fará declaração no sentido e que isto bastará para validade (lembrando que a afirmação em interrogatório equivale a declaração escrita) e agora é somente reforçada documentalmente, ausente qualquer indício que contrarie sua declaração.

Impor o pagamento de fiança no montante arbitrado é o mesmo que indeferir o pedido, vez materialmente impossível seu pagamento. Ainda que o Requerente tivesse o referido valor, este estaria bloqueado por decisão da 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo.

Do exposto, respeitosamente, ratifica o pleito de mov.572 requerendo a dispensa do recolhimento de fiança, sujeitando-se o aos rigores do art.327 e 328 do CPP, conforme dispõe o art.350 do mesmo diploma, dentre as outras medidas menos gravosa do art.319, também do CPP já impostas, acrescentando dentre elas, a imposição de tornozeleira eletrônica, se assim o Juízo entender necessário, surtindo assim os mesmos efeitos pretendidos pelo Recolhimento da fiança, vez que já teve declarada a indisponibilidade de seus bens em outro processo.

Termos em que,
Pede deferimento.
Curitiba, 16 de dezembro de 2016.

Elias Mattar Assad
OAB/PR 9.857

Vicente Bomfim
OAB/PR 72.059